

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.970.231 - AL (2021/0339867-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AVELINO BALBINO DA SILVA NETO
RECORRENTE : SUZETE SOUZA BALBINO
RECORRENTE : EDNALDO BALBINO DA SILVA
RECORRENTE : ERIVALDO BALBINO DA SILVA
RECORRENTE : LENIRA LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO
RECORRENTE : LEONIDAS YURI SOUZA BALBINO
RECORRENTE : MARIA HELIA BRANDAO DE SA BALBINO
RECORRENTE : WANDECY BALBINO BARBOSA
ADVOGADOS : DENARCY SOUZA E SILVA JÚNIOR - AL006000
LUIS MANOEL BORGES DO VALE - AL011001B
RODRIGO FERREIRA LIMA - AL008467
RECORRIDO : LUIZ VALERIANO BALBINO CANUTO
ADVOGADO : MARCOS GUERRA COSTA - AL005998

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDNALDO BALBINO DA SILVA, LENIRA LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO, SUZETE SOUZA BALBINO, AVELINO BALBINO DA SILVA NETO, LEÔNIDAS YURI SOUZA BALBINO, ERIVALDO BALBINO DA SILVA, MARIA HELENA BRANDÃO DE SÁ BALBINO e WANDECY BALBINO BARBOSA, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/AL que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à apelação por eles interposta.

Recurso especial interposto em: 11/04/2019.

Atribuído ao gabinete em: 03/12/2021.

Ação: anulatória de testamento deixado por EDOVALDO BALBINO DA SILVA, proposta em 08/06/2015 pelos recorrentes em face de LUIZ VALERIANO BALBINO CANUTO, ao fundamento de que a manifestação de última vontade possuiria vícios de vontade e vícios de forma (fls. 1/20, e-STJ).

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito, com

fundamento nos arts. 19 e 267, IV, ambos do CPC/73, ao fundamento de que os recorrentes, a despeito de regularmente intimados, não recolheram as custas iniciais complementares (fls. 510/515, e-STJ).

Acórdão do TJ/AL: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGOS 19 E 267, IV, DO CPC, DIANTE DO DESATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. APELAÇÃO CÍVEL. TESE. DEMANDA SEM CUNHO ECONÔMICO. NÃO ACOLHIDA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM VALOR ESTIMADO. PROVEITO IMEDIATO, APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC/73. VALOR DA CAUSA QUE, ENTRETANTO, DEVE SER REDIMENSIONADO PARA OBSERVAR O VALOR QUE SE PODE EXTRAIR DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DO INVENTARIANTE, A QUE FIXA UM VALOR GLOBALIZADO DOS BENS, DEDUZIDAS AS DÍVIDAS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A MULTA DO DÉCUPLO DAS CUSTAS, FIXADA DE ACORDO COM O ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR QUEM TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DA DEMANDA. VASTA COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS E BENS DOS AUTORES, QUE NÃO FOI CONTRADITADA DOCUMENTALMENTE. CONFIGURADA A MÁ-FÉ. MINORAÇÃO DA MULTA AO QUÍNTUPLO DO VALOR DAS NOVAS CUSTAS, EM PRIVILEGIO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, PAGAMENTO QUE DEVERÁ SER COMPROVADO NO PRAZO RAZOÁVEL DE 15 DIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (fls. 620/635, e-STJ).

Recurso especial: em síntese, aponta-se a violação: (i) aos arts. 258 e 259, V, ambos do CPC/73, ao fundamento de que inexistiria conteúdo econômico imediato na ação anulatória de testamento, de modo que seria incabível a atribuição do valor da causa correspondente ao valor líquido do acervo patrimonial apurado a partir das primeiras declarações prestadas na ação de inventário dos bens deixados pelo testador; (ii) ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ao fundamento de que seria descabida a multa pela ausência de recolhimento das custas processuais na hipótese em que não houve deferimento da gratuidade judiciária e nem tampouco incidente de impugnação à gratuidade judiciária, bem

Superior Tribunal de Justiça

como dissídio jurisprudencial a respeito da matéria (fls. 638/662, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 759/762, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.970.231 - AL (2021/0339867-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AVELINO BALBINO DA SILVA NETO
RECORRENTE : SUZETE SOUZA BALBINO
RECORRENTE : EDNALDO BALBINO DA SILVA
RECORRENTE : ERIVALDO BALBINO DA SILVA
RECORRENTE : LENIRA LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO
RECORRENTE : LEONIDAS YURI SOUZA BALBINO
RECORRENTE : MARIA HELIA BRANDAO DE SA BALBINO
RECORRENTE : WANDECY BALBINO BARBOSA
ADVOGADOS : DENARCY SOUZA E SILVA JÚNIOR - AL006000
LUIS MANOEL BORGES DO VALE - AL011001B
RODRIGO FERREIRA LIMA - AL008467
RECORRIDO : LUIZ VALERIANO BALBINO CANUTO
ADVOGADO : MARCOS GUERRA COSTA - AL005998

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TESTAMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL COM DISPOSIÇÕES DE CARÁTER PATRIMONIAL OU EXTRAPATRIMONIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO NEGÓCIO, COMO REGRA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL OU QUANTIFICÁVEL COM EXATIDÃO. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR CERTO À CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE, TODAVIA, DEVE SER O MAIS PRÓXIMO POSSÍVEL DO CONTEÚDO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIDADE OU ARBITRARIEDADE DAS PARTES EM ATRIBUIR À CAUSA QUALQUER VALOR, ESPECIALMENTE EM QUANTIA MUITO INFERIOR ÀQUELA ESTIMÁVEL. MULTA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM VIRTUDE DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDICIONAMENTO À CONCESSÃO E POSTERIOR REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO CPC/15. ENTENDIMENTO INAPLICÁVEL ÀS HIPÓTESES REGULADAS PELA LEI Nº 1.060/50, QUE AUTORIZAVA O JUIZ A APLICAR A PENALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE, DESDE QUE PRESENTE A MÁ-FÉ E O INTUITO DE INDUZIR O PODER JUDICIÁRIO EM ERRO.

1- Ação distribuída em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 11/04/2019 e atribuído à Relatora em 03/12/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, na ação anulatória de testamento, é admissível a atribuição do valor da causa tendo como base o valor líquido do acervo patrimonial apurado a partir das primeiras declarações prestadas na ação de inventário dos bens deixados pelo testador; (ii) se é admissível a imposição de multa pela ausência de recolhimento das custas processuais na hipótese em que não houve deferimento da gratuidade judiciária e nem tampouco incidente de

impugnação à gratuidade judiciária.

3- O testamento é um negócio jurídico unilateral por meio do qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, de modo que a ação que pretenda anulá-lo terá como valor da causa, em regra, o valor do próprio negócio jurídico, à luz do art. 259, V, do CPC/73 (atual art. 292, II, do CPC/15).

4- O fato de o testamento não ter conteúdo econômico imediatamente aferível ou quantificável, dificultando a identificação sobre o exato valor desse negócio jurídico e, conseqüentemente, do exato valor da causa na ação que se pretende anulá-lo, não dispensa as partes do dever de atribuir à causa valor certo, ainda que baseado apenas em estimativa, assim compreendida como o valor que se supõe seja o mais próximo possível do conteúdo econômico da pretensão deduzida.

5- A atribuição do valor à causa por estimativa não significa discricionariedade ou arbitrariedade das partes em conferir à causa qualquer valor, sendo vedada a fixação do valor da causa em quantia muito inferior àquela desde logo estimável.

6- Na hipótese, embora o valor extraído a partir das primeiras declarações na ação de inventário de bens deixados pelo testador seja provisório e possa não representar, integralmente, o conteúdo econômico da ação anulatória de testamento, é ele que, do ponto de vista da indispensável necessidade de uma estimativa razoável, melhor representa o valor da causa na referida ação, especialmente diante do ínfimo, abusivo e desarrazoado valor atribuído à causa pelos autores da ação anulatória.

7- Na vigência do CPC/15, a aplicação da multa de até dez vezes o valor das custas não recolhidas pelas partes está condicionada a prévia concessão da gratuidade judiciária e a posterior revogação do benefício, nos termos do art. 100, parágrafo único, da legislação processual em vigor.

8- As exigências de prévio deferimento e posterior revogação da gratuidade judiciária para fins de aplicação de multa pela fruição indevida do benefício, contudo, não se aplicam às hipóteses reguladas pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 4º, § 1º, autorizava o julgador a aplicar a referida penalidade, desde logo, no indeferimento do pedido de gratuidade judiciária indevidamente formulado.

9- Hipótese em que a multa foi adequadamente aplicada antes da entrada em vigor do CPC/15, ainda na vigência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, por ocasião do indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelas partes, especialmente diante da existência do elemento volitivo consistente em induzir o Poder Judiciário em erro, pleiteando o referido benefício de má-fé.

10- Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.970.231 - AL (2021/0339867-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AVELINO BALBINO DA SILVA NETO
RECORRENTE : SUZETE SOUZA BALBINO
RECORRENTE : EDNALDO BALBINO DA SILVA
RECORRENTE : ERIVALDO BALBINO DA SILVA
RECORRENTE : LENIRA LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO
RECORRENTE : LEONIDAS YURI SOUZA BALBINO
RECORRENTE : MARIA HELIA BRANDAO DE SA BALBINO
RECORRENTE : WANDECY BALBINO BARBOSA
ADVOGADOS : DENARCY SOUZA E SILVA JÚNIOR - AL006000
LUIS MANOEL BORGES DO VALE - AL011001B
RODRIGO FERREIRA LIMA - AL008467
RECORRIDO : LUIZ VALERIANO BALBINO CANUTO
ADVOGADO : MARCOS GUERRA COSTA - AL005998

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, na ação anulatória de testamento, é admissível a atribuição do valor da causa tendo como base o valor líquido do acervo patrimonial apurado a partir das primeiras declarações prestadas na ação de inventário dos bens deixados pelo testador; (ii) se é admissível a imposição de multa pela ausência de recolhimento das custas processuais na hipótese em que não houve deferimento da gratuidade judiciária e nem tampouco incidente de impugnação à gratuidade judiciária.

1. DO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 258 E 259, V, AMBOS DO CPC/73.

01) A ação anulatória de testamento foi ajuizada pelos recorrentes em 08/06/2015, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e,

Superior Tribunal de Justiça

citado, o réu apresentou contestação e também impugnação ao valor da causa, que veio a ser acolhida para corrigir o valor da causa para R\$ 1.597.000,00 (um milhão e quinhentos e noventa e sete mil reais).

02) Ato contínuo, foi determinado aos recorrentes que recolhessem as custas complementares, bem como multa de dez vezes o valor das custas judiciais, imposta ao fundamento de que o pedido de gratuidade judiciária era manifestamente inadmissível.

03) Diante da ausência de recolhimento de ambos os valores, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito com base nos arts. 19 e 267, IV, ambos do CPC/73 (fls. 510/515, e-STJ). A apelação interposta pelos recorrentes foi parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da causa para R\$ 1.295.630,89 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) e para reduzir a multa para cinco vezes o valor das custas (fls. 620/635, e-STJ).

04) A primeira tese deduzida pelos recorrentes é de que a ação anulatória de testamento não possui proveito econômico imediato, diante da ausência de avaliação oficial dos bens integrantes do acervo do falecido e porque, se porventura procedente o pedido, a única consequência jurídica será a aquisição do direito à sucessão pelos recorrentes, com a consequente inserção dos bens objetos do testamento no inventário judicial em curso, momento em que serão apurados os respectivos quinhões e, então, será possível quantificar o respectivo proveito econômico.

05) De início, como bem destaca Flávio Tartuce, *“pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte”*. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 6: direito das sucessões.

11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 361).

06) Desse modo, poder-se-ia afirmar que à hipótese se aplicaria a regra do art. 259, V, do CPC/73 (atual art. 292, II, do CPC/15), segundo a qual o valor da causa será *“quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato”*.

07) Entretanto, é preciso observar que o testamento é um negócio jurídico que, por suas características, poderá não ter conteúdo econômico imediatamente aferível ou quantificável.

08) Isso se deve ao fato de que o testamento, por exemplo, pode ter disposições de caráter extrapatrimonial ou pode ter disposição de bens em percentuais, frações ou sem nenhuma espécie de precificação prévia (e, por vezes, de difícil precificação posterior) que permitam inferir, com alguma segurança e razoabilidade, qual seria o exato valor daquele negócio jurídico e, conseqüentemente, qual seria o exato valor da causa na ação que se pretende anulá-lo.

09) Nessas hipóteses, dado que é indispensável que o valor da causa seja certo (art. 258 do CPC/73), é admissível que seja ele indicado pelo autor (ou corrigido de ofício pelo juiz) com base em estimativa, ou seja, um valor que se supõe seja o mais próximo possível do conteúdo econômico da pretensão deduzida.

10) Não há dúvida de que a fixação por estimativa é amplamente aceita pela jurisprudência desta Corte, em especial nas hipóteses em que é incerto o proveito econômico pretendido com a ação (AgRg no AREsp 583.180/RJ, 3ª Turma, 27/08/2015 e REsp 642.488/DF, 1ª Turma, DJe 28/09/2006). Nesse último precedente, contudo, fez-se uma importante

advertência:

O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

11) A respeito desse tema, é precisa a lição de Antonio Janyr Dall'agnol Jr.:

A conclusão de que não é arbitrária a estimação do autor, nas hipóteses não legalmente previstas, reside no próprio conceito de "valor da causa" e é decorrência das consequências de sua fixação.

Ora, valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, nos lindes estritos do pedido, como já o vimos. Desse modo, ainda que não haja critério expresso, é tendo presente o conceito do instituto que há o autor de estimar o valor da demanda.

Além, inadmissível é o puro arbítrio do autor, quando, da fixação, decorrem consequências eminentemente de ordem pública, como a adoção de procedimento (art. 275, I), a determinação de competência (art. 91) ou se apresenta como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (RI, do STF, art. 308, VIII), para não se falar de outras, como o faz Barbosa Moreira (op. cit. p. 34), como base de cálculo de certas multas (arts. 488, II, e 538, parágrafo único, ambos do CPC) e, excepcionalmente, como fator determinante do critério de fixação dos honorários do advogado da parte vencedora (art. 20, § 4.º).

A questão de, na prática, ocorrerem casos com alguma dificuldade, mesmo frente ao conceito do instituto, não é argumento a considerar-se. Há direitos que, por dependente de comprovação fática, são de difícil prova; nem por isso alguém concluirá pela inexistência de tais direitos.

A conclusão final, pois, é a de que não há absoluto arbítrio do autor no estimar o valor da demanda, quando a lei não oferece expressamente critérios para tanto. Há de o autor, tendo sempre presente o conceito de valor da causa, buscar os critérios nos princípios gerais, na analogia, na jurisprudência, na doutrina e mesmo nos costumes, utilizando-se de regra cogente de interpretação dirigida ao julgador (art. 4.º, da LICC).

Em acordo com o texto parece ser a posição de Moniz de Aragão, pois, ao analisar o art. 261, do CPC, escreve, *expressis verbis*: "A impugnação do valor atribuído à causa tem cabimento toda vez que o réu discordar da estimação feita pelo autor, seja nos casos em que a lei impõe um padrão para o cálculo, e o autor o infrinja, seja no caso em que a lei deixa livre ao autor a estimativa, e ele o faça errônea ou abusivamente" (op. cit., p. 354 – grifei).

Superior Tribunal de Justiça

Ora, tal assertiva implica no reconhecimento de que não há absoluto arbítrio do autor; ao contrário, de que há sempre, critérios, tanto que, nos casos de fixação voluntária, pode o réu impugnar o valor estimado pelo autor, seja por errado, seja por abusivo. (DALL'AGNOL JR., Antonio Janyr. Considerações em torno do valor da causa //Revista de Processo: RePro, v. 4, nº 13, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 1979, p. 81/82).

12) A partir dessas premissas, relembre-se que os recorrentes atribuíram à ação anulatória de testamento o valor de R\$ 1.000,00 (sem que fosse especificado nenhum critério ou justificativa para a estimativa). Em 1º grau de jurisdição, o valor da causa foi majorado para R\$ 1.597.000,00 (estimativa do valor bruto do acervo patrimonial deixado pelo testador, apurado a partir das primeiras declarações na ação de inventário). Finalmente, em 2º grau de jurisdição, o valor da causa foi reduzido para R\$ 1.295.630,89 (estimativa do valor líquido do acervo patrimonial deixado pelo testador, apurado a partir das primeiras declarações na ação de inventário).

13) Conquanto o valor extraído a partir das primeiras declarações na ação de inventário seja provisório e possa não representar, integralmente, o conteúdo econômico da presente ação anulatória, não se pode olvidar que ele, do ponto de vista da indispensável necessidade de uma estimativa razoável, aquele melhor representa o valor da causa na ação anulatória de testamento deixado pelo inventariado.

14) Acrescente-se, de outro lado, que os recorrentes tinham inequívoco conhecimento a respeito da existência de considerável patrimônio partilhável que seria reinserido no inventário na hipótese de procedência da ação anulatória (ainda que pudessem não ter a certeza e a segurança sobre a sua exata extensão), razão pela qual a estimativa do valor da causa em apenas R\$ 1.000,00 revela-se desarrazoada, abusiva e desprovida de

qualquer aderência em relação à hipótese.

15) Desse modo, não há que se falar em violação aos arts. 258 e 259, V, ambos do CPC/73.

2. DA IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DA GRATUIDADE E DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PELO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50.

16) A segunda tese deduzida no recurso especial diz respeito à impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, especialmente diante da ausência de deferimento de gratuidade judiciária de impugnação à gratuidade formulada pelo recorrido.

17) Inicialmente, deve ser afastada a alegação de que não teria havido impugnação à gratuidade judiciária, na medida em que o acórdão recorrido, em premissas fáticas inafastáveis nesta Corte, consignou a existência de amplo contraditório e de dilação probatória a respeito da matéria. Nesse sentido, confira-se:

Analisando os autos apensos do incidente de impugnação ao valor da causa, podemos observar que, apresentada a petição de impugnação (fls. 1/3) os recorrentes foram intimados para se manifestar acerca do incidente, oportunidade em que apresentaram a petição de fls. 28/33, na qual ressaltaram que a causa não possui valor econômico imediato e, na hipótese de ser acatado o pedido, pugnaram pela concessão da justiça gratuita.

Para corroborar o pleito de benefício da justiça gratuita, colacionaram as declarações de hipossuficiência (fls. 61/65).

Intimado para se manifestar, o ora recorrido impugnou especificamente o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72/74), destacando que os autores não seriam pobres na forma da lei e, para testificar suas

Superior Tribunal de Justiça

alegações, colacionou vasta documentação comprobatória do acervo patrimonial e dos rendimentos dos recorrentes (fls. 75/146).

O Magistrado singular determinou a intimação dos recorrentes para se pronunciarem acerca dos documentos coligidos (fl. 197), estes, por sua vez, apresentaram a petição de fls. 198/200, onde novamente aduziram que a causa não possui conteúdo patrimonial e justificaram que, somente pleitearam os benefícios da assistência judiciária na remota hipótese de acolhimento da impugnação ao valor da causa, uma vez que tal pleito é um direito que lhes assiste, especialmente porque, diante da crise financeira que todos vêm sofrendo, não teriam condições de arcar com o complemento das custas processuais.

18) De outro lado, no que se refere à impossibilidade de aplicação da multa antes do deferimento da gratuidade judiciária, é importante salientar que, em princípio, assistiria razão aos recorrentes se a questão fosse examinada à luz do art. 100, parágrafo único, do CPC/15, segundo o qual *“revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”*.

19) Com efeito, se o dispositivo legal em questão indica ser cabível a referida multa na hipótese de revogação do benefício, somente se pode concluir que o prévio deferimento da gratuidade judiciária é, no CPC/15, um pressuposto indispensável para a incidência da referida penalidade.

20) Todavia, a multa aplicada aos recorrentes, inicialmente em dez vezes o valor das custas e posteriormente reduzida para cinco vezes, foi arbitrada em sentença proferida em 04/12/2015, isto é, antes da entrada em vigor da nova legislação processual, quando a matéria era regulada pela Lei nº 1.060/50 que, em seu art. 4º, § 1º (com a redação dada pela Lei nº 7.510/86), assim preceituava:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples

Superior Tribunal de Justiça

afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

21) Como se percebe, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, revogada, mas vigente ao tempo da aplicação da penalidade, não condicionava a sua incidência ao prévio deferimento da gratuidade judiciária, de modo que poderia o juiz aplicá-la na revogação do benefício ou, desde logo, ao indeferir o benefício.

22) Isso porque, na forma do art. 5º da Lei nº 1.060/50 e na esteira da firme jurisprudência desta Corte, a presunção de miserabilidade originada da declaração firmada pela parte poderia ser afastada se houvessem razões que demonstrassem a ausência de hipossuficiência econômica do requerente da gratuidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 216.921/RJ, 4ª Turma, DJ 15/05/2000, REsp 1.019.233/SP, 2ª Turma, DJe 06/02/2009.

23) Em acréscimo, anote-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que *“a incidência da sanção do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 não se limita ao simples indeferimento do benefício ou sua revogação, devendo ser cabalmente demonstrada a intenção da parte de induzir o Poder Judiciário a erro, aproveitando-se indevidamente do benefício legal”* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.027.802/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2018).

24) Na hipótese em exame, a existência do elemento volitivo da parte em induzir o Poder Judiciário em erro, pleiteando o referido benefício de má-fé, foi expressa e detalhadamente examinada pelo acórdão recorrido:

Dessarte, tendo eles assumido o compromisso da veracidade de suas declarações de hipossuficiência, as quais foram cabalmente desconstituídas, agiu com acerto o

Juízo monocrático ao imputar a multa do então vigente art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, haja vista que a má-fé se configura pelo fato de os autores apresentarem patrimônio incompatível com a afirmada “pobreza/necessidade”, sem qualquer prova de que tais variações positivas (rendimentos/patrimônio) estejam porventura comprometidas com eventuais gastos (pessoais, familiares e processuais) que os pudessem exaurir.

Ora os recorrentes sabiam-se capazes de arcar com os custos da demanda, contrariando frontalmente o que se provém de seu retrato social, pretenderam, em autêntica má-fé (exteriorizando afirmações que o íntimo sabia inverídicas), “aparentarem-se necessitados”, visando gozar de benesse que a lei a outros litigantes claramente destinou, situação que evidencia a mácula ou abuso no direito de litigar.

(...)

Não obstante, o entendimento de que restou configurada a má-fé, haja vista que por duas oportunidades os recorrentes pleitearam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda que sabedores de suas condições de arcar com os custos do processo, tendo em vista a necessidade da concordância da aplicação da multa com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que esta deve ser minorada ao quádruplo do valor das custas que serão recalculadas com base no novo valor da causa - R\$1.295.630,89 (hum milhão, duzentos e noventa e cinco mil seiscientos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

25) Diante desses fundamentos, não há que se falar também em violação ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

3. DISPOSITIVO.

26) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, deixando de majorar os honorários advocatícios em razão da atividade desenvolvida em grau recursal por se tratar de sentença proferida na vigência do CPC/73 e por terem eles sido fixados em seu patamar máximo na sentença.